



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.916485/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.459 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente RBS PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE IRRF - PROVA DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

A empresa juntou aos autos registros contábeis e DIPJ que visavam comprovar o reconhecimento e tributação das receitas de aplicações financeiras que tiveram imposto retido na fonte compondo saldo negativo de IRPJ compensado posteriormente. Diante da impossibilidade de se comprovar essa tributação, mas diante do esforço probatório da empresa, determina-se o retorno do processo à Unidade de Origem, para que esta reaprecie o pedido formulado, levando em consideração os novos documentos juntados aos autos pela Recorrente, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Em jun/2009 foi expedido Despacho Decisório não homologando parte do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ de 2001 compensado pela RBS. Valores envolvidos: principal 3.269.462,44; juros 653.892,38; multa 2.148.699,63.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade em que esclareceu que os valores discutidos referem-se a saldo de IRRF oriundos de aplicações financeiras, sendo R\$ 2.068,57, retido pelo Banco Safra; e R\$ 2.448.058,38, pelo Banco JP Morgan.

A confusão teria ocorrido porque o valor de R\$ 2.448.058,38 foi retido da TELEPARBS PARTICIPAÇÕES S/A (“Teleparbs”), empresa incorporada pela RBS em 30/06/2001. O próprio Banco JP Morgan, quando da emissão do Informe e Rendimentos Financeiros relativos ao Ano Calendário de 2001, o fez, erroneamente, em nome da Teleparbs.

A fim de comprovar as informações prestadas, a RBS juntou: (a) a DIPJ/2002, onde consta o valor da retenção de fonte de R\$ 2.450.126,95 (somatórios das retenções acima citadas); (b) o informe de rendimentos emitido pelo JP Morgan (R\$ 2.448.058,38) em nome da Teleparbs; (c) o Protocolo de Justificativa da Incorporação da Teleparbs pela RBS, datado de 04/07/2001; (d) Laudo de avaliação patrimonial da Teleparbs.

A DRJ, em jul/2013, ao analisar as informações do contribuinte, entendeu que, para homologar as compensações, seria necessária a comprovação de que o rendimento de R\$ 12.240.291,94, que gerou a retenção na fonte e a consequente apuração do saldo negativo pleiteado de R\$ 2.450.126,95 tenha sido oferecido à tributação. Diante da inexistência dessa prova no processo, propôs diligência para que fosse apurado o saldo negativo disponível para as compensações pleiteadas pela empresa, o efetivo valor de IRRF a ser deduzido na apuração do saldo negativo, se houve tributação das receitas correspondentes à retenção na fonte e se existia auto de infração que pudesse ter utilizado o saldo negativo.

Após resposta à diligência, já em jan/2017, a DRJ afirma que, do alegado rendimento de R\$ 12.240.291,94, o contribuinte comprovou o oferecimento à tributação de apenas R\$ 3.416.002,78. Portanto, seria necessário proporcionalizar o valor de IRRF passível de ser aproveitado na composição do crédito correspondente ao saldo negativo. Assim, como do alegado rendimento de R\$ 12.240.291,94 o contribuinte comprovou o oferecimento à tributação de apenas R\$ 3.416.002,78, da retenção de R\$ 2.448.058,386 poderia aproveitar como crédito apenas R\$ 683.200,55.

Inconformada, a RBS recorre e reconhece que a controvérsia adstringe-se à questão da tributação dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras que suportariam o IRRF tido como “crédito” pela empresa.

É sobre esses fatos que versa o litígio e que serão analisados no voto.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Em 09/02/2017, o contribuinte acessou o teor da decisão da DRJ pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Portal e-CAC, tendo apresentado o Recurso Voluntário em 14/03/2017. Recurso Tempestivo e que, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Menciona, inicialmente, que a DRJ fundamentou a decisão no § 4º, do art. 2º, da Lei nº 9.430/96, argumentando que tal dispositivo permite que os rendimentos já tenham sido oferecidos à tributação no próprio período ou em períodos anteriores e não apenas no próprio ano, como entende a RFB.

Prossegue dizendo que, pelo princípio de competência, os rendimentos devem ser apurados *pro rata* e acrescido, a cada período, ao lucro real, o que independe de haver retenção. Por isso, a pessoa jurídica terá oferecido à tributação, em todos os períodos de apuração, os rendimentos da aplicação financeira que auferir, mas, no momento de resgate, haverá uma única retenção.

Assim, enquanto os rendimentos financeiros da RBS foram reconhecidos por competência, a retenção correspondente seguiu o regime de caixa. Discorreu sobre a adequação da adoção desse procedimento com base no artigo 177 da Lei das S/A e na Resolução CFC nº 750/93. E reforçou que, somente não poderia deduzir o IRRF, caso as receitas das aplicações financeiras não tivessem composto seu resultado tributável em períodos anteriores (desde a aplicação), o que, segundo a Recorrente, não seria o caso, conforme comprovariam os documentos juntados aos autos.

Na própria peça de defesa, a empresa reproduz o razão contábil das contas de Juros de Título de Renda, Variação Cambial Ativa, apropriação de rendimentos e rendimentos de aplicação financeira, não sendo possível identificar, contudo, destacadamente, o valor de R\$ 12.240.291 cuja tributação se pretende provar. Junta, ainda, informe de rendimentos do JP Morgan, com a indicação dos rendimentos de R\$ 12.240.291 e a retenção de R\$ 2.448.058.

Os documentos acima indicam o registro contábil de montante considerável de receitas financeiras, ultrapassando a receita de R\$ 12.240.291 que a DRJ entendeu necessário comprovar. **Não é possível, contudo, destacar, dentre as contas registradas no razão contábil, esse valor ou o somatório de valores que resultariam nos R\$ 12 milhões**, a fim de se chegar à primeira prova necessária: a da contabilização de toda essa receita. Além disso, **a empresa não demonstrou em quais momentos tributou referida receita, ou seja, não individualizou, nas suas DIPJs ou em planilhas auxiliares, os montantes que tributou ao longo dos anos de aplicação, até totalizar os R\$ 12.240.291 ora debatidos.**

O que se verifica, portanto, é que a empresa teve oportunidades de apresentar documentação minimamente apta a comprovar a dúvida suscitada na diligência: a efetiva tributação da receita de aplicação financeira de R\$ 12 milhões, valor base da retenção na fonte que a empresa pretende seja considerado como crédito a compensar.

Ao invés de apresentar documentos que mostrassem, claramente, os R\$ 12 milhões, a empresa junta documentos contábeis pelos quais não se conseguem visualizar esse número. Pior do que isso, não há nos autos documentos que mostre a tributação desses valores. Na DIPJ não se vê essa receita. Também não há uma planilha sequer que relaciona os valores contábeis que formariam a receita de aplicação financeira em comento; planilha que poderia relacionar os documentos contábeis, páginas, contas e linhas da DIPJ que deveriam ser consideradas para se provar quanto buscado nesse processo.

O informe de rendimento, isoladamente, não é documento hábil a comprovar o direito de crédito da empresa. Nesse sentido a Súmula nº 80 do CARF:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** (grifei)

A empresa traz aos autos o informe de rendimento, reconhece-se, todavia, não faz prova do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, condição estabelecida na diligência e na Súmula CARF, a qual esta julgadora está atrelada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi